



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.759 - PB (2016/0151092-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO FELIX LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMAR DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ÉLDER VALENÇA SENA - PB159952A
INTERES. : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DIREITO LOCAL. SÚMULAS 280/STF E 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do apelo especial para que se conheça do respectivo agravo. Logo, a Súmula 182/STJ foi corretamente aplicada ao caso.

2. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de dezembro de 2016(data do julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.759 - PB (2016/0151092-3)

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO FELIX LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMAR DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ÉLDER VALENÇA SENA - PB159952A
INTERES. : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante aduz não ser caso de aplicação da Súmula 182/STJ, porquanto houve o efetivo combate dos fundamentos do *decisum* pelo qual foi negado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.759 - PB (2016/0151092-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada deve ser mantida.

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial com base no óbice disposto na Súmula 211/STJ.

O agravante não se desincumbiu na peça de agravo de afastar o referido enunciado sumular, não demonstrando através de necessário cotejo entre a tese trazida no recurso especial e o que ficara decidido no acórdão proferido em segunda instância.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC (correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), segundo o qual não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso)

[...]

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/6/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/5/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/4/2016; AgRg no REsp 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/6/2016.

Incide, por analogia, a Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ademais, cabe referir que a tese recursal trazida a debate demanda o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confronto entre a Lei estadual n. 8.561/2008 e o art. 4º, § 1º, VII, da Lei n. 10.887/2014, o que atrai a aplicação da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0151092-3

AgInt no
AREsp 932.759 / PB

Números Origem: 00655106020128152001 20020120655101 655106020128152001

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO FELIX LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMAR DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ÉLDER VALENÇA SENA - PB159952A
INTERES. : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SERGIO ROBERTO FELIX LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMAR DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ÉLDER VALENÇA SENA - PB159952A
INTERES. : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.